

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO HERINGER MOTA ANUNCIACÃO
Presidente da Comissão
Substituto

ANEXO I

1 - Processo: 58701.003885/2015-76
Proponente: Associação Civil Iniciativa O Caminho de Abraão
Título: VII Corrida e Caminhada Caminho da Paz
Registro: 02SP070012010
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 09.153.525/0001-31
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 1.028.559,31
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2807 DV: X
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 47935-7
Período de Captação até: 31/12/2016
2 - Processo: 58701.002780/2015-08
Proponente: Instituto Rugby Para Todos
Título: Rugby para Todos - ABC
Registro: 02SP067102010
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 10.979.371/0001-10
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 1.423.301,77
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1898 DV: 8
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 30480-8
Período de Captação até: 01/03/2017

ANEXO II

1 - Processo: 58701.004373/2014-46
Proponente: Federação Goiana de Futebol Sete/Society
Título: Go Cup Primeira Etapa
Valor aprovado para captação: R\$ 757.594,24
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 4198 DV: X
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 17075-5
Período de Captação até: 31/01/2017

RETIFICAÇÃO

Na Deliberação nº 791/2015, anexo I, Processo nº 58701.002535/2015-92, publicado no Diário Oficial da União nº 202, de 22 de outubro de 2015, na Seção 1, página 126 que publicou onde se lê: Valor aprovado para captação: R\$ 1.397.547,86, leia-se: Valor aprovado para captação, após recurso aprovado na Reunião da Comissão Técnica da Lei de Incentivo ao Esporte, realizada em 01 de março de 2016, no valor de R\$ 1.397.548,44.

Ministério do Meio Ambiente

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 162, DE 11 DE MAIO DE 2016

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.101, de 26 de abril de 2007, e na Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1º Estabelecer procedimentos para elaboração e publicação das Listas Nacionais Oficiais de Espécies Ameaçadas de Extinção, previstas no Programa Nacional de Conservação das Espécies Ameaçadas de Extinção - Pró-Espécies, estabelecido pela Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014.

Parágrafo único. As Listas Nacionais deverão ser elaboradas considerando aspectos regionais e as necessidades de uso e ferramentas de gestão, de forma a possibilitar o uso sustentável das espécies ameaçadas de extinção.

Art. 2º Propostas de inclusão e exclusão de espécies das Listas Nacionais Oficiais de Espécies Ameaçadas de Extinção deverão seguir os seguintes procedimentos:

I - o Ministério do Meio Ambiente receberá do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro-JBRJ ou do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes as proposições de alteração das espécies constantes nas Listas Nacionais;

II - o Ministério do Meio Ambiente apresentará à Comissão Nacional da Biodiversidade-CONABIO as proposições de alteração das espécies constantes nas Listas Nacionais;

III - Os membros da CONABIO terão sessenta dias para manifestação acerca da proposta e apresentação de estudos e análises em caso de divergência;

IV - Para avaliar a pertinência das proposições apresentadas pelos membros da CONABIO, o Ministério do Meio Ambiente poderá convocar especialistas para compor painel;

V - Caso o Ministério do Meio Ambiente e o painel de especialistas entendam que há procedência acerca do questionamento apresentado, o Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro-JBRJ ou o Instituto Chico Mendes deverão reconduzir a avaliação das espécies questionadas, observando as novas informações aportadas;

VI - o Ministério do Meio Ambiente deverá emitir parecer final sobre as propostas de alteração das Listas Nacionais, observando os procedimentos anteriores, e editar ato normativo; e

VII - o Ministério do Meio Ambiente deverá apresentar regularmente a CONABIO uma estratégia para implementação do Programa Pró-espécies.

Parágrafo único. As proposições de alteração das Listas Nacionais, previstas no inciso I deste artigo, antes do envio ao Ministério do Meio Ambiente, deverão ter sido submetidas a etapa de validação externa por especialistas e conter justificativas técnicas com informações sobre distribuição geográfica, principais fatores de ameaça e o estado de conservação das espécies, em nível nacional e regional.

Art. 3º A estratégia elaborada pelo Ministério do Meio Ambiente para implementação do Programa Pró-espécies, deverá conter minimamente:

I - indicação dos instrumentos de conservação para cada uma das espécies ameaçadas de extinção, com base em análise de suficiência ou lacuna;

II - critérios de priorização de Planos de Ação Nacionais para Conservação de Espécies Ameaçadas de Extinção-PAN ou outros instrumentos de conservação;

III - definições e orientações sobre a elaboração e monitoramento dos PAN;

IV - indicação de instituições e potenciais parceiros responsáveis pela elaboração, implementação e monitoramento dos instrumentos de conservação, priorizando a cooperação com os Estados; e

V - identificação de setores produtivos potencialmente afetados e definição de estratégia de articulação, diálogo e harmonização para restrição e proibição de usos das espécies ameaçadas, considerando peculiaridades regionais.

§ 1º O Ministério do Meio Ambiente deverá coordenar a integração das informações sobre as espécies ameaçadas de extinção, subsidiando a Estratégia Nacional.

§ 2º A Estratégia deverá ser revisada quando da atualização das Listas Nacionais de Espécies Ameaçadas de Extinção.

Art. 4º Os instrumentos de conservação que compõem a estratégia serão reconhecidos pelo Ministério do Meio Ambiente e sua implementação reportada regularmente ao Ministério do Meio Ambiente pela instituição coordenadora.

§ 1º A participação de organizações e pessoas físicas na implementação dos Planos de Ação constitui atividade de relevante interesse público, não remunerado pelo Poder Público.

§ 2º As organizações e pessoas físicas articuladoras das ações previstas nos planos de ação são responsáveis pelas ações e se comprometem a evitar esforços para a sua consecução.

Art. 5º Ficam revogados os §§ 2º e 5º do art. 8º da Portaria nº 43, de 31 de janeiro de 2014.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELLA TEIXEIRA

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 13 DE MAIO DE 2016

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 22 da Estrutura Regimental do IBAMA, aprovada pelo Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2007, e o DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT no uso das atribuições que lhe conferem o art. 24, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 8.489, de 10 de julho de 2015, publicado no Diário Oficial da União de 13 de julho de 2015; resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Grupo de Trabalho - GT de caráter consultivo, com o objetivo de avaliar os procedimentos de autorização da supressão de vegetação - ASV para os empreendimentos lineares no âmbito do licenciamento ambiental federal.

Art. 2º São atribuições do GT:

I - definir procedimentos padronizados para a emissão de ASV dos empreendimentos lineares no âmbito do licenciamento ambiental federal;

II - definir procedimentos padronizados para o cumprimento da reposição ou compensação florestal no âmbito do licenciamento ambiental federal;

III - definir procedimentos padronizados para o aproveitamento e destinação dos produtos florestais oriundos da supressão autorizada dos empreendimentos lineares;

IV - estabelecer data para o início da operação do Sistema Nacional de Controle dos Produtos Florestais - SINAFLORE para emissão das ASV e para o cadastramento da reposição e da compensação florestal.

Parágrafo único: O GT deverá considerar para o seu trabalho o resultado obtido pelo grupo instituído pela Portaria nº 1.397-A de 11.10.2013 (Processo nº 02001.004780/2013-13).

Art. 3º O GT será composto por 4 (quatro) representantes do IBAMA e mais 4 (quatro) representantes do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT:

I - Do IBAMA

a) Paulo Vinícius Braga Marinho, que exercerá a coordenação do GT;

b) Geraldo Divino de Assis;

c) Carla Fonseca Aquino Costa;

d) Larissa Carolina Amorim Dos Santos.

II - Do DNIT:

a) Mauro Medeiros de Carvalho Junior;

b) Ruy Emmanuel Silva de Azevedo;

c) Carlos Omildo dos Santos Colombo;

d) Lya Mayer de Araújo.

Art. 4º O coordenador do GT poderá convidar representantes de outras Diretorias e Superintendências do IBAMA com o objetivo de contribuir na execução dos trabalhos.

Art. 5º O GT terá prazo de 90 dias para execução de suas atividades, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

MARILENE RAMOS
Presidente do Ibama

VALTER CASEMIRO SILVEIRA
Diretor-Geral do DNIT

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 13 DE MAIO DE 2016

Altera a Instrução Normativa nº 19, de 16 de setembro de 2011, que regulamenta o uso de imagens de unidades de conservação federais, dos bens ambientais nestas incluídos e do seu patrimônio, bem como a elaboração de produtos, subprodutos e serviços obtidos ou desenvolvidos a partir dos recursos naturais, biológicos, cênicos, culturais ou da exploração da imagem de unidade de conservação, independentemente de fim comercial.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, nomeado através da Portaria nº 899, de 15 de maio de 2015, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, no exercício da competência prevista no art. 21, Anexo I, do Decreto nº 7.515/11, de 08 de julho de 2011, e

Considerando a importância da divulgação de imagens das unidades de conservação para sensibilização da sociedade sobre o tema;

Considerando a necessidade de resguardar a imagem das unidades de conservação de uso inadequado para promoção de produtos e serviços incompatíveis com os objetivos das mesmas;

Considerando o valor agregado a um produto ou serviço quando associado à imagem de uma unidade de conservação;

Considerando os termos do Processo nº 02070.001452/2009-57; resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Instrução Normativa ICMBio nº 19, de 16 de setembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º O uso de imagens de unidades de conservação e de seu patrimônio depende de autorização prévia e específica do Instituto Chico Mendes.

§ 1º A produção de imagens em áreas abertas à visitação nas unidades de conservação federais sem aparatos ou equipe que alterem a rotina dos locais abertos à visitação não depende de autorização prévia e específica do Instituto Chico Mendes.

§ 2º O disposto no § 1º não dispensa a necessidade de autorização de uso, prévia e específica, e de pagamento, quando a exploração da imagem possuir finalidade comercial de grande porte e/ou visar grande alcance, sem prejuízo da observância do art. 6º, § 4º."

"Art. 12. Solicitações de captação de imagens para realização de matérias ou produções jornalísticas dependem de prévia informação ao chefe de gabinete da Presidência do Instituto Chico Mendes, estando sujeitas às restrições e condições necessárias para a proteção dos recursos naturais da unidade de conservação e segurança dos profissionais envolvidos.

§ 1º A competência prevista neste artigo poderá ser delegada.